

Coleção

USO PROFISSIONAL

Organizadores

**Leonardo Garcia
Alessandro Dantas
Roberval Rocha**

Cláudio Madureira | José Arildo Valadão | Livia Dalla Bernardina

EXECUÇÃO FISCAL

**DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PARA
UTILIZAÇÃO PROFISSIONAL**

5ª edição

*revista, ampliada
e atualizada*

2024

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

justamente na fase de concretização da sanção. Prosseguindo, essa primeira corrente sustenta que a multa é fixada numa sentença que detém eficácia própria e autônoma, não sendo necessária a inscrição do valor em dívida ativa da Fazenda Pública. O título executivo já é a própria sentença, sendo prescindível inscrever em dívida para obter o título, que seria a certidão de dívida ativa. Haveria, nesse sentido, ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois a sentença judicial dependeria, para ter eficácia, de um ato administrativo de inscrição em dívida ativa. Ora, a certidão de dívida ativa é um título extrajudicial, permitindo cognição ampla nos embargos do executado, que poderá alegar toda e qualquer matéria (CPC, art. 917), enquanto a sentença encerra um título judicial, cuja execução restringe a matéria da impugnação do executado (CPC, art. 525, § 1º). Haveria, inclusive, um prejuízo ao interesse público, possibilitando discussões descabidas na execução da multa. (...) O mais grave é quanto à destinação do produto da multa: pela Lei Complementar 79, de 7 de janeiro de 1994, a arrecadação das multas penais é destinada ao Fundo Penitenciário Nacional, com a finalidade de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário brasileiro, não podendo, portanto, ser a multa tida como dívida de valor, nem integrar o patrimônio da Fazenda Pública. Essa primeira corrente, ao se valer de todos esses argumentos, defende a tese mais correta, mais razoável e mais plausível, razão pela qual se pode concluir que: a) multa tem natureza repressivo-penal; b) o juízo competente para a cobrança da multa é o juízo criminal ou o das execuções penais, a depender da organização judiciária da respectiva comarca, não detendo tal competência o juízo da Fazenda Pública; c) quem dispõe de legitimidade para cobrar a multa penal é o Ministério Público; d) é desnecessária a inscrição do valor da multa em dívida ativa”. (CUNHA, Leonardo Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*, 13 ed, reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 484-486) ■ **Em sentido contrário:** “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS E O JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 51, CP. LEI N. 9.268/1996. DÍVIDA DE VALOR. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Com o advento da Lei n. 9.268/1996, o art. 51 do Código Penal passou a considerar a multa criminal como dívida de valor, sendo aplicáveis à execução dessa sanção as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública. Nesse sentido, a multa criminal torna-se executável por meio da adoção dos procedimentos próprios da execução fiscal, afastando-se a competência da Vara de Execuções Penais. 2. De acordo com o entendimento da Corte Especial e da Terceira Seção deste Tribunal, *é da Fazenda Pública a legitimidade para promover a execução de pena de multa imposta em sentença penal condenatória, e não do Ministério Público. (...)*” (STJ, AgRg no REsp nº 1160207/MG, Rel. Min. Sebastiao Reis Júnior, Sexta Turma, j. 01/12/2011, DJe 19/12/2011). ■ **Em sentido contrário:** “EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CUMPRIMENTO. PENA DE MULTA. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. REMESSA À FAZENDA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. I – A nova redação do art. 51 do CP não apenas proibiu a conversão da pena de multa em detenção, no caso de inadimplemento, considerando-a dívida de valor, mas também determinou a aplicação da legislação pertinente à dívida ativa da Fazenda Pública. Não

havendo o pagamento espontâneo, caberá à Fazenda Pública a execução da multa, o que, todavia, não lhe retira o caráter punitivo. II – Somente se extingue o processo de execução criminal após o efetivo cumprimento da pena imposta, incluída a multa, salvo se sobrevier alguma causa extintiva da punibilidade, na forma do art. 107 do Código Penal. Recurso especial provido”. (STJ, REsp 845902/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22/05/2007, DJ 06/08/2007) ► **Em sentido contrário:** “Em conclusão diríamos: a) não tendo a Lei 9.268/96 alterado a natureza repressiva da pena de multa, imposta por sentença condenatória, com trânsito em julgado, a competência para conhecer e julgar a cobrança judicial desta, é do Juízo Criminal, como de resto o é a prerrogativa para apreciar questões relativas à prescrição e revogação da suspensão condicional da reprimenda; b) sequer será dado cogitar-se da necessidade de prévia inscrição da sentença condenatória, na dívida ativa da Fazenda Pública, posto que referida pena, agora dívida de valor e não dívida ativa, prescinde dessa condição, para tornar-se exigível. Aliás, convenhamos que seria um despautério, a afrontar os mais rudimentares princípios de direitos, exigir-se o controle da legalidade de uma decisão judicial, já erigida à condição de *res judicata*, pela autoridade fazendária, que estivesse revestida de poderes para o processo de inscrição da pena de multa, em dívida ativa. Ainda pertinentemente à cobrança judicial da pena de multa, imposta pelo juízo criminal, a douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aprovou nova redação ao subitem 6.23.2, do Código de Normas, com as seguintes instruções procedimentais: ‘Infrutífera a intimação, ou não efetuado o pagamento, o juiz determinará a extração de certidão da sentença que impôs a pena de multa, encaminhando-a ao Ministério Público para que este, se for o caso, promova, nos termos do art. 164 da Lei de Execução Penal, perante o próprio juízo, a execução do débito, que se processará de acordo com o rito estabelecido pela Lei de Execução Fiscal. Lei 6.830/80, com posterior remessa dos autos ao juízo cível, se a penhora recair em bem imóvel (LEP, art. 165).’ (ROCHA FILHO, José Virgílio Castelo Branco. *Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência*. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2002, p. 316-317) ► **Em sentido contrário:** “Do contexto originário da Lei 6.830/1980, ficavam excluídas as multas processuais e penais, que constituíam, para fins executivos, vez que previstas na resolução do processo-crime, título judicial. Porém, a partir da Lei 9.268/1996, ‘compete ao Estado, através de seus procuradores, promover a execução da pena de multa, imposta em processo criminal’. Também se alterou, com idêntica finalidade, o art. 51 do CPB. A inscrição da multa penal como dívida ativa atenderá às formalidades da inscrição da dívida tributária. Legítima-se, portanto, a Fazenda Pública; e o rito é o da execução fiscal”. (ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*, 2ª ed. em e-book, baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1051).

■ **Súmula 521 do STJ, editada antes da decisão do STF:** “A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública”.

■ **Inadimplemento da multa pecuniária e extinção da punibilidade do apenado.** O fato de a Lei nº 9.268/1996 ter considerado a multa penal uma dívida de valor não lhe retirou o caráter de sanção criminal. O STF, no julgamento da ADI 3150/DF, consignou que a multa é uma das espécies de penas aplicáveis na repressão e prevenção da

prática de crimes, de modo que conserva sua natureza penal. Assim, em regra, o inadimplemento da multa impede a extinção da punibilidade, o que, no entanto, pode ser excepcionado caso o condenado comprove a impossibilidade de pagar a sanção pecuniária. ■ **Nesse sentido:** “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade” (STJ, Terceira Seção, REsp 1785861/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 24/11/2021. Recurso Repetitivo – Tema 931).

■ **Legitimidade do MP para promover medida que garanta o pagamento de multa penal assecuratória.** “RECURSO ESPECIAL. PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PARA RESGUARDAR A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO. I. *Com a edição da Lei n. 9.268/96, a qual deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, modificou-se o procedimento de cobrança da pena de multa, passando-se a aplicar as regras referentes à Fazenda Pública sem que, no entanto, a pena de multa tenha perdido sua natureza jurídica de sanção penal.* II. Hipótese na qual a legitimidade do Ministério Público para requerer o pedido de arresto está assegurada tanto pelo art. 142 do Código de Processo Penal quanto pela própria titularidade da ação penal, conferida pela Constituição Federal. (...)” (STJ, REsp 1275834/PR, Rel. Min. Ericson Marinho – Des. Conv. Do TJSP, Sexta Turma, j. 17/03/2015, DJ 25/03/2015)

► **Transmissão da dívida decorrente de condenação criminal aos herdeiros.** Como visto, o crédito oriundo das multas aplicadas em sentenças criminais transitadas em julgado passou a ser considerado dívida de valor. Com isso, surgiu a questão: sendo dívida de valor, a execução da multa poderia atingir os herdeiros do condenado? Ou esta hipótese encontraria óbice no artigo 5º, XLV da Constituição Federal, que determina que nenhuma pena passará da pessoa do condenado? Tem prevalecido o entendimento de que a dívida pode, sim, ser cobrada dos herdeiros, desde que respeitados os limites da herança. Com isso, quer-se dizer que a dívida apenas atingirá o patrimônio deixado pelo *de cujus* sendo abatido do montante herdado por seus sucessores, sendo, entretanto, vedado que atinja o patrimônio particular dos herdeiros, cuja aquisição precedeu ao recebimento da herança. ► **No mesmo sentido:** “Não se pode esquecer que a sanção criminal – seja de natureza pecuniária ou não – é a consequência jurídica do delito e, como tal, está restringida pelos princípios limitadores do direito repressivo penal, dentre os quais destacam-se os princípios da legalidade e da personalidade da pena. Pelo princípio da personalidade da pena – aliás, a grande característica diferenciadora da pena criminal pecuniária das demais penas pecuniárias –, ao contrário do que se chegou a afirmar, herdeiros e sucessores não respondem por essa sanção. Ademais, não se pode esquecer que a morte do agente é a primeira causa extintiva da punibilidade (artigo 107, inciso I, do CP).” (BITTENCOURT, Cezar Roberto. “Dívida de valor: Cobrança da pena de multa do mensalão é do Ministério Público”, *In: Consultor Jurídico – CONJUR.* 15/12/214) ► **No mesmo sentido:** “O fato de ser uma dívida de valor decorrente de uma multa penal, a ser cobrada dos herdeiros do *de cujus*, respeitados os limites das forças da herança, não a faz incidir sobre o patrimônio do herdeiro

antes da aquisição da herança, o que, aí sim, configurada uma inconstitucionalidade, pois faria incidir sobre o patrimônio de pessoa diversa o efeito da condenação criminal de natureza pecuniária. (...) E nem se objete com o argumento de que a aquisição do acervo hereditário se dá na data do óbito (cf. CC, arts. 1.572 et seq.), pois tal fato não influencia o raciocínio, haja vista que o monte partível herdado no momento da abertura da sucessão, que corresponde à data do óbito, pelos herdeiros, consiste no acervo resultante dos créditos, diminuídos dos débitos existentes à época do óbito, o que será apurado ao depois, na forma da legislação em vigor.” (SILVA, Antônio Cláudio Macedo da. “Notas para uma correta interpretação e aplicação das alterações penais das leis 9.268 e 9.269/96”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, a. 5, n. 17, p. 127-131, jan./mar. 1997). ► **Em sentido contrário:** “O art. 51 do Código Penal estabelece que: “Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Tal dispositivo suscita algumas discussões(...) A primeira corrente, defendida por Sérgio Shimura, entende que a multa pecuniária tem sua natureza de sanção penal em razão do princípio da legalidade, pois a sanção penal é consequência jurídica do delito, cujas espécies estão previstas no art. 32 do Código Penal, destacando-se, no inciso III, a multa como uma reprimenda penal; a locução ‘será considerada dívida de valor’ não teria o condão de transmutar a natureza jurídica do instituto, de sorte que a multa é uma pena, e não um crédito tributário em favor da Fazenda Pública. (...). Além do mais, para essa primeira corrente, deve ser considerado, ainda, o princípio da personalidade da pena, de sorte que apenas o condenado é quem deve responder pela multa, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal. Significa, então, que o falecimento do sentenciado é causa extintiva da punibilidade (art. 107, I, CP), não havendo que se falar em prosseguimento da execução contra o espólio, herdeiros ou sucessores do devedor, nem em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí por que a multa tem natureza penal, não podendo ser tida como dívida ativa da Fazenda Pública, pois ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado’ (CF/1988, art. 5º, XLV)”. (CUNHA, Leonardo Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*, 13 ed, reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 484-485)

► **Foro competente para a cobrança da multa decorrente de condenação criminal.** Doutrina e Jurisprudência sustentam ser da competência da justiça comum a execução da multa penal. Ocorre que, conforme destacado acima, o Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2018, fixou ser prioritariamente do Ministério Público a competência para a execução da multa que, ainda que convertida em dívida de valor, não perde seu caráter de sanção penal. Isso levanta alguns questionamentos, que podem eventualmente alterar a competência para processamento dessas execuções. ■ **Pela competência da justiça comum (antes da decisão do STF):** “Excepcionando a rígida correspondência entre juízo da execução e juízo da ação, tirante a hipótese de coincidir, numa comarca pequena, o juízo penal e o juízo civil, o art. 516, III, permite demandar a execução no ‘juízo cível competente’. Não interessa, aqui, qual a ‘justiça’ que produziu o título, pois o vínculo se dissolve, exceto no que respeita aos títulos produzidos perante o Juizado Especial (art. 3º, § 1º, da Lei 9.099/1995). Assim, a sentença penal condenatória da Justiça Federal se executará perante a Justiça Comum, pois a competência daquela

Justiça é especial e residual, não se incluindo tal causa no rol do art. 109 da CF/1988.” (ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*, 2ª ed. em e-book, baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 337). ■ **No mesmo sentido:** “PROCESSO CIVIL – COBRANÇA DE MULTA PENAL: COMPETÊNCIA – CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES -ART. 105, I, LETRA “G”, DA CF/88. 1.A redação dada ao art. 51 Código Penal, pela Lei n. 9.268/96, não deixa dúvida de que a cobrança da multa penal incumbe à Procuradoria da Fazenda Estadual e não ao Ministério Público. 2.Conflito que não se estabelece com a Fazenda Nacional, por ser da alçada Estadual a cobrança. 3.Não há conflito, se o Promotor Público, embora com razão em princípio, pede providências à Fazenda Pública Federal. 4.Conflito de atribuições não conhecido”. (STJ, CAT nº 105/PB, Primeira Seção, j. 18/12/2000, DJ 05/03/2001) ► **Em sentido contrário:** “Essa primeira corrente defende, ainda, que o juízo competente para executar a multa penal é o juízo criminal, falecendo competência para o juízo da Fazenda Pública, em razão da matéria. Imagine-se, por exemplo, a alegação, nos embargos do executado, da ocorrência superveniente de prescrição da pretensão punitiva ou executória. Poderia o juízo da Fazenda Pública apreciar questão relacionada com a extinção da punibilidade? Evidente que não.” (CUNHA, Leonardo Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*, 13 ed, reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 485)

■ **Inadimplemento e extinção da punibilidade.** No julgamento da ADI 3150, que assentou a legitimidade do Ministério Público para propor a cobrança das multas em condenações penais, o Ministro Edson Fachin, que votou pela legitimidade exclusiva da Fazenda Pública, divergindo da maioria, salientou que, depois de convertida em dívida ativa, o inadimplemento da pena de multa não pode motivar a regressão de regime de cumprimento de pena nem representar obstáculo à progressão penal, pois essas hipóteses configurariam a prisão por dívida, que o STF já julgou inconstitucional. Entretanto, até mesmo ele considera que a pena imposta na condenação só pode ser extinta após o cumprimento da pena privativa de liberdade e o pagamento da dívida. O julgamento foi decidido no sentido do voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, que reafirmou a natureza penal da multa, também sugerindo, pois, que apenas após o pagamento da multa é que se extingue a punibilidade do agente. ■ **Em sentido contrário, antes da decisão do STF:** “RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, *o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado*, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. 3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para *declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE:*

Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”. (STJ, REsp 1519777/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 26/08/2015, DJ 10/09/2015) ► **Em sentido contrário:** “A expressão dívida de valor do art. 51 do CP deixa clara a intenção do legislador de transformar a sanção penal em débito monetário (...) A sanção penal pecuniária, tida agora legalmente por dívida de valor, amolda-se perfeitamente ao conceito de dívida ativa não-tributária explicitado no art. 2º da LEF. Em remissão ao § 2º do art. 39 da Lei 4.320/64, este crédito será exigível após o transcurso do tempo para o seu pagamento voluntário e sua regular inscrição na dívida ativa. (...) Não é o caso de repetir o argumento tantas vezes usado de que a inscrição tornaria o título executivo judicial em título extrajudicial. A inscrição, além do controle da legalidade do ato, permite a inclusão do crédito no orçamento do ente estatal e a utilização de um procedimento mais vantajoso para a Fazenda, tornando efetiva a cobrança do valor que originalmente era uma sanção penal.” (CHIMENTI, Ricardo Cunha; ÁLVARES, Manoel; FERNANDES, Odmir; BOTTESINI, Maury Ângelo; ABRÃO, Carlos Henrique. *Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 46/47) ► **Em sentido contrário:** “Em conclusão diríamos: a) não tendo a Lei 9.268/96 alterado a natureza repressiva da pena de multa, imposta por sentença condenatória, com trânsito em julgado, a competência para conhecer e julgar a cobrança judicial desta, é do Juízo Criminal, como de resto o é a prerrogativa para apreciar questões relativas à prescrição e revogação da suspensão condicional da reprimenda; b) sequer será dado cogitar-se da necessidade de prévia inscrição da sentença condenatória, na dívida ativa da Fazenda Pública, posto que referida pena, agora dívida de valor não dívida ativa, prescinde dessa condição, para tornar-se exigível. Aliás, convenhamos que seria um despautério, a afrontar os mais rudimentares princípios de direitos, exigir-se o controle da legalidade de uma decisão judicial, já erigida à condição de res judicata, pela autoridade fazendária, que estivesse revestida de poderes para o processo de inscrição da pena de multa, em dívida ativa. Ainda pertinentemente à cobrança judicial da pena de multa, imposta pelo juízo criminal, a douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aprovou nova redação ao subitem 6.23.2, do Código de Normas, com as seguintes instruções procedimentais: ‘Infrutífera a intimação, ou não efetuado o pagamento, o juiz determinará a extração de certidão da sentença que impôs a pena de multa, encaminhando-a ao Ministério Público para que este, se for o caso, promova, nos termos do art. 164 da Lei de Execução Penal, perante o próprio juízo, a execução do débito, que se processará de acordo com o rito estabelecido pela Lei de Execução Fiscal. Lei 6.830/80, com posterior remessa dos autos ao juízo cível, se a penhora recair em bem imóvel (LEP, art. 165)’ (ROCHA FILHO, J. Virgílio Castelo Branco. *Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência*. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2003, p. 316/317)

► **Multa decorrente de condenação criminal: prescrição.** (ver art. 2º, § 9º) A própria redação do artigo 51 do Código Penal dispõe, expressamente, que se aplicam as normas da as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

► **Multa punitiva.** As multas punitivas são aquelas que visam coibir o descumprimento das obrigações tributárias. Nas palavras do Min. Luís Roberto Barroso, “No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impuntualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação.” (AgRg nº 727872/RS). Portanto, as multas moratórias, também conhecidas por multas indenizatórias, buscam reparar o prejuízo sofrido pelo erário em razão da demora no recolhimento do tributo, de modo que ela é devida após o transcurso do prazo de pagamento da obrigação principal. As multas punitivas, por sua vez, têm caráter de sanção administrativa, quando há o descumprimento de deveres instrumentais pelo contribuinte ou responsável; ou de sanção penal, nos casos envolvendo fraude, dolo ou simulação. Dessa definição, salta aos olhos uma importante distinção entre ambas as multas – moratória e punitiva: ao passo que a primeira terá sempre caráter pecuniário, a segunda pode ser ou não uma multa pecuniária.

► **Transmissão aos herdeiros e sucessores.** No que concerne à sucessão *causa mortis*, entende-se que as multas pecuniárias aplicadas ao cidadão antes de seu falecimento persistem após o seu falecimento, devendo o espólio responder pela dívida – ou os herdeiros, apenas até o limite da herança. Por outro lado, se o óbito preceder o fim do processo administrativo, não é possível aplicar a sanção. Isso porque, nesse caso, a multa é apenas uma das modalidades de sanção, que poderia ser substituída por qualquer outra. Assim, em razão da previsão insculpida no artigo 5º, inciso XLV da CFRB, segundo a qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado, não é possível a transmissão da pena ao espólio e/ou aos herdeiros. Destaque-se que, conforme já observado, isso ocorre no caso das multas punitivas, que não têm caráter reparatório, o que as exclui da previsão da parte final do dispositivo, que autoriza a transmissão da obrigação de reparar o dano até o limite do patrimônio e também da regra do artigo 943 do Código Civil, que dispõe que tanto o direito de exigir reparação, quanto a obrigação de reparar o dano são transmitidos com a herança. ■ **No mesmo sentido:** “EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSTITUTO DA SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE. 1. In casu, o Conselho alega, porém não comprova, que quando da autuação a empresa executada já estaria sendo dirigida por E. L. M., ou seja, não se sabe quem estava, de fato, à frente da empresa no período compreendido entre a morte da antiga dona, empresária individual cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa e a data em que ela passou a ser conduzida pelo neto da de cujus, até porque ele não era descendente em primeiro grau. (...). 3. Ainda, cuida-se de exigência de natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa. Nessa hipótese a responsabilidade é pessoal

do agente que praticou a infração, não se podendo aplicar o instituto da sucessão tributária. (TRF4, AC 5001091-71.2013.404.7102, 3ª, Rel. p/ Acórdão Sérgio Renato Tejada Garcia, DJ 21/01/2014)

► **Multa punitiva e sucessão patrimonial.** Nas hipóteses de sucessão patrimonial, havia divergência a respeito da responsabilidade da sucessora no quanto às multas punitivas. Isso porque, apesar do artigo 129 do CTN determinar que a responsabilidade dos sucessores abrange as “obrigações tributárias” surgidas até a data de sucessão, o artigo 132 do mesmo diploma normativo dispõe que “a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação⁶ de outra ou em outra é responsável *pelos tributos* devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas”. E tributos, por sua vez, são prestações pecuniárias compulsórias que *não constituam sanção de ato ilícito*, tal como prescreve o artigo 3º do CTN. No entanto, em 2016, o STJ editou o enunciado de Súmula nº 554, pacificando a matéria, e determinando que a responsabilidade da empresa sucessora abrange tanto os tributos e multas moratórias devidos pela empresa sucedida, como, também, as multas punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão. ■ **No mesmo sentido:** “TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR EMPRESARIAL POR INFRAÇÕES DO SUCEDIDO. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES. 1. Em interpretação ao disposto no art. 133 do CTN, o STJ tem entendido que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas impostas ao sucedido, sejam de natureza moratória ou punitiva, pois integram o patrimônio jurídico-material da sociedade empresarial sucedida. 2. ‘Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento’ (...)” (STJ, REsp 1085071/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 21/05/2009, DJe 08/06/2009) ■ **No mesmo sentido:** “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 159 DO CC DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. OBRIGAÇÃO ANTERIOR E LANÇAMENTO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE SUCES-

6. Apesar de o artigo 132 do CTN não mencionar a cisão, a esta operação empresarial também é aplicável ao artigo: “O art. 132 do CTN realmente não menciona a “cisão”. O motivo da omissão está no fato de que o CTN é de 1966 e o instituto da “cisão” só foi previsto no ordenamento jurídico brasileiro 10 anos mais tarde, com a edição da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas). Segundo a jurisprudência, apesar de o art. 132 do CTN não falar expressamente, ele é aplicável também nos casos de cisão. Veja: (...) Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 852.972/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25/05/2010)” (CAVALCANTE, Márcio André Lopes. “Súmula 554-STJ”. In: *Dizer o Direito*, 2015)

SORA. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. 3. Segundo dispõe o artigo 113, § 3º, do CTN, o descumprimento de obrigação acessória faz surgir, imediatamente, nova obrigação consistente no pagamento da multa tributária. A responsabilidade do sucessor abrange, nos termos do artigo 129 do CTN, os créditos definitivamente constituídos, em curso de constituição ou “constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data”, que é o caso dos autos. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido”. (STJ, REsp 959.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 07/05/2009, DJe 21/05/2009) ■ **Em sentido contrário:** “TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. (...) 1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (...) 2. “(...) Na hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra “roupagem institucional”. Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701)” (STJ, REsp 923012/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/06/2010, DJ 24/06/2010) ► **No mesmo sentido:** “O STJ decidiu que, na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão. Dívidas de valor que acompanham o patrimônio passivo transmitido ao sucessor Segundo o STJ, as multas moratórias ou punitivas representam dívida de valor e, como tal, acompanham o passivo do patrimônio transmitido ao sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. Outro argumento invocado, este de ordem metajurídico, é o de que se as multas fossem excluídas da responsabilidade por sucessão, as empresas que possuísem contra si multas impostas poderiam simular uma sucessão e, com isso, poderiam reiniciar as atividades pagando apenas os tributos e ficando livres das multas. Vale chamar a atenção para o fato de que a multa será devida pelo sucessor, não importando se ela é de caráter moratório ou punitivo. Havia divergência quanto a isso e agora está pacificado. Repetindo: são transmitidas tanto as multas moratórias, como também as de caráter punitivo. As multas moratórias, também chamadas de multas administrativas, são aquelas impostas ao contribuinte pelo fato de ele ter atrasado o

pagamento do tributo. As multas punitivas, também denominadas de multas de ofício, são aquelas impostas pelo descumprimento de uma obrigação acessória do contribuinte. O exemplo típico está no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Por fim, uma última observação: multa não é tributo. O conceito de tributo é previsto no art. 3º do CTN e nele é previsto expressamente que tributo não constitui “sanção de ato ilícito”. A multa é uma sanção por ato ilícito e, portanto, está fora da definição de tributo. Apesar de multa não ser tributo, ela também é transmitida para o sucessor em caso de sucessão empresarial. Essa transmissão ocorre porque a multa é uma dívida de valor que faz parte do patrimônio passivo do sucedido e, como tal, transfere-se ao sucessor”. (CAVALCANTE, Márcio André Lopes. “Súmula 554-STJ”. In: *Dizer o Direito*, 2015) ► **Em sentido contrário:** “(...) Assim, se o crédito correspondente à multa fiscal já está constituído, formalizado, à data da sucessão, o ‘sucessor’ – um sub-rogado nos débitos e créditos (ativo e passivo) das sociedades adquiridas, divididas, incorporadas, fusionadas ou transformadas – naturalmente absorve o passivo fiscal existente, inclusive as multas. Aqui comparece ainda uma razão de política fiscal. Se as multas não fossem transferíveis em casos que tais, seria muito fácil apagar multas pelo simples subterfúgio da alteração do tipo societário. Num passe de mágica, pela utilização das “formas” de Direito societário, seriam elididas as sanções fiscais garantidoras do cumprimento dos deveres tributários, o principal e os instrumentais. Ora, o Direito Tributário, na espécie, encontra escora no axioma *societas distat a singulis*, preferindo-o ao ‘formalismo jurídico’. Importa-lhe mais conferir o ativo e o passivo da pessoa sucedida para verificar se entre as contas de débito existem multas fiscais passíveis de serem assumidas pelos ‘sucessores’. Torna-se imprescindível, todavia, fixar um ponto: a multa transferível é só aquela que integra o passivo da pessoa jurídica no momento da sucessão empresarial ou está em discussão (suspensa). Insistimos em que nossas razões são axiológicas. É dizer, fundam-se em valores que julgamos superiores aos do Fisco em tema de penalidades. Nada têm a ver com as teorias objetivistas ou subjetivistas do ilícito fiscal. Não faz sentido apurar-se uma infração ocorrida no pretérito e imputá-la a uma nova pessoa jurídica formal e institucionalmente diversa da que praticou a infração sob a direção de outras pessoas naturais. Essa regra só não deve prevalecer nas hipóteses de sucessão por alteração do tipo societário (aqui muda apenas a ‘roupa’ societária). Afinal, para ocorrer a sucessão empresarial, os Fiscos são consultados, e são exigidas dezenas de certidões negativas.” (COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. Rio de Janeiro: ed. Forense, 9ª ed., p. 701)

■ **Súmula 554 do STJ:** “Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão”.

► **Multa por ato atentatório à dignidade da justiça.** O artigo 77 do CPC/2015 elenca alguns deveres das partes, dos procuradores e de todos os sujeitos que participarem, de alguma forma, do processo. Dentre eles, estão o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação (inciso IV) e o de não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso (inciso VI). Nesse contexto, o § 2º do dispositivo consigna que a

violação a estes deveres elencados nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, primeiro, advertir que referidas condutas poderão ser punidas como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 1º do CPC/2015) e, após, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Uma vez aplicada a multa, caso ela não seja quitada no prazo fixado pelo juiz, será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, conforme prescreve o § 3º do artigo 77 do CPC/2015. Referidos valores eventualmente arrecadados serão revertidos fundos de modernização do Poder Judiciário, criados pela União e pelos Estados (art. 97 do CPC/2015). ► **No mesmo sentido:** “Registrem-se três pontos referentes à aplicação da sanção: (a) nos termos do art. 77, § 5º do Novo CPC, sendo o valor da causa irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo; (b) a aplicação da multa não exclui a possibilidade de sanções criminais, civis e processuais cabíveis, bem como a aplicação de multas de natureza executiva (art. 77, § 4º do Novo CPC); (c) o pagamento só passa a ser exigido com o trânsito em julgado da decisão que fixou a multa e, não havendo o pagamento voluntário, caberá ao Estado (Justiça Estadual) ou à União (Justiça Federal) a inscrição da multa como dívida ativa, o que permitirá a expedição da CDA (certidão da dívida ativa) e o conseqüente ingresso de processo de execução fiscal, sendo os valores obtidos revertidos para o fundo de modernização do Poder Judiciário previsto no art. 97 do Novo CPC. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*, 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 211)

► **A respeito da regra do art. 77, §§ 1º a 3º do CPC/2015.** Não deve ser comemorada a regra do § 1.º do artigo ora analisado, prevendo que o juiz advertirá o sujeito – processual ou não – de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. Ao que parece, seguindo a tradição mantida dos atos atentatórios à dignidade da justiça na execução (art. 599, II, do CPC/1973 e art. 772, II, do Novo CPC), o legislador cria uma condição prévia para a aplicação da multa, o que poderá levar à sua nulidade, se aplicada sem o aviso prévio. Tratando-se de um ato continuado, até parece ter sentido a previsão como forma de premiar a parte que parar com a prática do ato diante do aviso do juiz. Por outro lado, em atos instantâneos a exigência não faz qualquer sentido, porque nesse caso será uma condição da aplicação da multa a repetição da conduta, o que viria a contrariar até mesmo o ideal do dispositivo de prestigiar a boa-fé e a lealdade processual. Sem qualquer benefício aparente, bem ao contrário, o Novo Código de Processo Civil passa a chamar os atos de descumprimento dos deveres previstos no art. 77, IV e VI, como atentatórios à dignidade da justiça. Trata-se, à evidência, de um desserviço, considerando-se que a expressão continua a ser utilizada pelos arts. 772, II e 774 do Novo CPC para tipificar atos praticados pelo executado. O maior problema é o credor do valor da multa a ser aplicada nesses casos: a Fazenda Pública (União ou Estado) na hipótese do art. 77, § 3.º, do Novo CPC, e a parte contrária (exequente) na hipótese do art. 774, parágrafo único do mesmo diploma legal. Certamente teria sido mais prudente manter a distinção de nomenclatura entre ato atentatório

à dignidade da jurisdição e da justiça. Como se nota pela leitura do parágrafo único, todos os sujeitos – processuais e terceiros – poderão sofrer a multa de até 20% do valor da causa (a fixação até esse patamar depende da gravidade da conduta), de acordo com a gravidade da conduta, salvo o advogado (privado e público), membro da Defensoria Pública e do Ministério Público, sendo que o promotor e o defensor público poderão ser responsabilizados disciplinarmente pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*, 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 211-212)

► **Ato atentatório à dignidade da justiça praticado pelo próprio Estado.** “Uma questão consideravelmente polêmica diz respeito ao ato atentatório à dignidade da Jurisdição praticado pelo próprio Estado em juízo. Para parcela da doutrina, a identidade entre credor e devedor enseja o fenômeno da confusão, o que torna a multa ineficaz perante o Estado. Há doutrinadores que defendem a criação de um fundo específico a ser gerido pelo Poder Judiciário para receber o valor das multas aplicadas ao Estado. Outros defendem uma ‘condenação cruzada’: o Estado em que tramita o processo em primeiro grau passa a ser credor das multas impostas à União (Justiça Federal) e a União das multas aplicadas ao Estado (Justiça Estadual). Finalmente, existe corrente doutrinária que defende a aplicação da sanção ao agente público e não ao órgão estatal do qual faz parte. Esse último entendimento já foi admitido em julgamentos do Superior Tribunal de Justiça”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*, 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 212)

► **Movimentações financeiras não informadas na declaração de imposto de renda.** O STJ sedimentou entendimento no sentido de que a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de imposto de renda e os valores movimentados no período correlato constitui presunção relativa de omissão de receita, conduta que enseja a cobrança da diferença apurada e que configura crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. Desse modo, incumbe ao contribuinte demonstrar que referidas quantias não constituíam rendimentos, e que foram movimentadas por outros motivos. Nesse contexto, faz-se mister esclarecer que os crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990 são materiais, de modo que somente se consumam quando definitivamente constituído o crédito tributário, ou seja, exige-se a efetiva supressão ou redução do tributo ou da contribuição para que seja caracterizado (ver art. 40). ■ **No mesmo sentido:** “RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADES. SÚMULA 7/STJ. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NÃO INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. (...) 2. Este Superior Tribunal firmou posicionamento segundo o qual a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e valores movimentados no ano-calendário caracterizam a presunção relativa de omissão de receita, que pode ser afastada por prova em contrário do contribuinte, ônus do qual não se desincumbiu o Recorrente. 3. De acordo com o posicionamento desta Corte, o dolo se manifesta na conduta dirigida à apresentação de declaração de imposto de renda

sem informar a respectiva movimentação financeira, culminando com a omissão de receita e redução do IRPF. (...)” (STJ, REsp 1326034/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, j. 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

► **Procedimento.** “Na prática, o que isso significa? A Receita Federal, quando perceber essa incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração do IR e os valores movimentados na conta bancária, irá instaurar um processo administrativo tributário (procedimento fiscal) para apurar o fato. O contribuinte será notificado e terá direito à ampla defesa e contraditório. Ao final, se a Receita considerar que houve efetivamente omissão de receitas, ela irá constituir o crédito tributário que, posteriormente, será inscrito em dívida ativa e cobrado do contribuinte mediante execução fiscal caso não seja pago administrativamente”. (CAVALCANTE, Márcio André Lopes. “Incompatibilidade entre os rendimentos declarados e os valores movimentados caracteriza omissão de receita”. *In: Buscador Dizer o Direito*).

■ **Súmula vinculante 24 do STF:** “*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*”.

■ **Tarifa de água.** “PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. (...). 2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80). 3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN. 4. Conseqüentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: ‘... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos.’ (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009) (...) 7. Conseqüentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal. 8. *In casu*, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal

o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”. (STJ, REsp 1117903/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJ 01/02/2010)

► **Crédito constante em título judicial.** “Não se reconhece como crédito passível de cobrança por via da execução fiscal aquele já acertado e definido em processo judicial condenatório. Não é que seja vedado o registro de tal obrigação em dívida ativa da Fazenda credora. O que falta é interesse para justificar a sua cobrança pelo procedimento traçado pela Lei n. 6.830/80. Falta, dentro da sistemática do direito processual positivo, adequação do referido procedimento à pretensão de fazer cumprir o comando sentencial, como já acentuou o Superior Tribunal de Justiça. Para executar os títulos judiciais, a Lei n. 11.232/2005 instituiu um procedimento muito singelo e extremamente enérgico, que torna descabida qualquer tentativa de ressuscitar a superada *actio iudicati* e, muito mais, conduzir a cobrança para as vias da execução de título extrajudicial, como é a da execução fiscal. Esse método, denominado “cumprimento da sentença”, que se efetiva por meio de um simples incidente do processo em que a condenação foi pronunciada, acha-se mantido pelo novo Código de Processo Civil (arts. 513 e s.)”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei de Execução Fiscal: comentários e jurisprudência*, 13ª ed. escrito à luz do CPC/2015. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 52) ■ **No mesmo sentido:** “Com efeito, se no processo judicial o Estado-juiz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e conseqüente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração desista – obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade – da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário com demandas (a Execução Fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de outra ação, os Embargos do Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original” (STJ, REsp 1126631/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/10/2009, DJe, 13/11/2009).

► **Condenações e multas do CADE.** “A Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, estabelece que o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, nos procedimentos administrativos para apuração de infrações à ordem econômica, poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação, prevendo, no § 8º de seu art. 85, que ‘o termo de compromisso de cessação de prática constitui título executivo extrajudicial’. Segundo o disposto no art. 93 da referida Lei 12.529/2011, ‘a decisão do Plenário do Tribunal, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial’, sendo certo, nos termos do art. 94, que a execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multa pecuniária será feita de acordo com o procedimento da execução fiscal. Como se percebe, se houver pretensão para cobrar a multa pecuniária, o procedimento a ser aplicado há de ser o da execução fiscal. Só será aplicável a Lei 6.830/1980 se a execução disser respeito, apenas e exclusivamente, à multa pecuniária imposta pelo CADE. Trata-se de execução fiscal não tributária, cujo

procedimento deve observar as regras e as peculiaridades demonstradas nos itens anteriores”. (CUNHA, Leonardo Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*, 13 ed, reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 487) ► **No mesmo sentido:** “Consoante o disposto na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, a decisão do plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, transformado em autarquia, desde que comine multa ou imponha obrigação, constitui título executivo extrajudicial (art. 60). A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multa pecuniária far-se-á de acordo com o disposto na Lei nº 6.830/80 (art. 61), devendo ser proposta na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado (art. 64).” (PACHECO, José da Silva. *Comentários à Lei de Execução Fiscal*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 335)

► **Cédula de crédito rural.** “O artigo 1º da Lei nº 8.929/94 institui a Cédula de Produto Rural (CPR) como sendo ‘representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída’. O artigo 2º disciplina a legitimidade para emissão de CPRs (‘o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas’, e o artigo 3º detalha os seus requisitos. Já o artigo 4º do mesmo diploma legal determina que ‘a CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto’. O artigo 10, por sua vez, manda que se apliquem à CPR ‘no que forem cabíveis, as normas de direito cambial’, com certas alterações especificadas nos três incisos que se seguem. O artigo 15 da mesma Lei nº 8.929/94 disciplina que ‘para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta’. O artigo 19 e seus parágrafos, por fim, autorizam a negociação de CPRs nos mercados de bolsas e de balcão, mediante registro em sistema de registro e liquidação financeira – tipo Cetip – e definem o título como ativo financeiro. Ora, há muito que a circulação da riqueza, por meio do crédito, está intimamente ligada à possibilidade de sua transferência, rápida e segura. As regras formais quanto às cessões ordinárias de obrigações e créditos em geral, exigindo-se contratos escritos, notificações dos envolvidos e medidas de publicidade para conhecimento de terceiros, sempre foram motivo de entrave à efetiva circulação de créditos. Com a criação dos títulos de crédito e, notadamente a partir da Idade Média, com o desenvolvimento da letra de câmbio, a circulação eficaz e intensa dos créditos tornou-se possível, alavancando significativamente as atividades econômicas e o comércio em geral. Com efeito, seguindo-se a tradicional definição de Vivante, o título de crédito é um documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado. O direito (crédito) é incorporado ao documento, abstratamente, e passa a não mais depender dos elementos externos que propiciaram a sua criação. Assim sendo, mobiliza-se o crédito, possibilita-se a sua circulação pela pura e simples transmissão do título, por endosso, ou por mera tradição em se tratando de título ao portador, e impede-se que o devedor oponha, ao legítimo portador (credor), quaisquer exceções pessoais decorrentes da relação jurídica original que ensejou a emissão do título. (...) Cada um destes instrumentos serve como meio de facilitação e estímulo ao crédito em suas respectivas áreas (indústria, comércio etc.), permitindo ao agente econômico que, por intermédio de sua emissão, possa obter financiamento junto ao Sistema Financeiro. As cédulas, além das características gerais dos títulos de crédito, que permitem a sua circulação e cobrança eficazes, como aventado acima, normalmente possibilitam a vinculação de uma garantia real ‘cedularmente constituída’. Os títulos de crédito, via de regra, representam um direito de crédito pessoal contra

o emitente (e, eventualmente, contra os endossantes) e comportam a garantia pessoal de terceiros mediante o aval apostado à cártula. A obtenção de uma garantia real com relação àquele crédito, porém, demanda a sua constituição pelos métodos e meios tradicionais, alheios às regras puramente cambiais, o que praticamente inviabiliza a circulação de tais garantias. Com a possibilidade de constituição das garantias reais por meio de regras específicas, ‘cedulares’, tais garantias aderem e incorporam-se ao título (cédula), e com ele circulam fácil e livremente, independentemente de qualquer outro documento. Obviamente, quanto mais “garantido” for o título, maiores serão os seus atrativos e a sua aceitação no mercado, ensejando o acesso de seus emitentes a financiamentos em melhores condições. As Cédulas Rurais, como concebidas no Decreto-Lei nº 167/67, artigo 9º, dividem-se em quatro tipos diferentes: cédula rural pignoratícia, cédula rural hipotecária, cédula rural pignoratícia e hipotecária, e nota de crédito rural. A diferença principal, como se depreende da própria nomenclatura, é quanto às garantias reais constituídas na cédula (penhor, hipoteca, ambas ou nenhuma, respectivamente). Em qualquer das modalidades, as cédulas de crédito rural caracterizam-se como “promessa de pagamento em dinheiro” (art. 9º, caput), e destinam-se à concessão de financiamento rural, por órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural, a pessoas físicas ou jurídicas, incluindo cooperativas rurais, seus associados e filiados (art. 1º). (WALD, Arnaldo. “Do regime legal da Cédula de Produto Rural (CPR)”. *In*: Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 34 n. 136 out./dez. 1997).

■ **Possibilidade de manejo da execução fiscal.** A matéria foi pacificada em sede de recurso repetitivo: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. (...) 3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. (...) 4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas. 5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadas-

tro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal). 6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: ‘ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais – direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, § 3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002’. 7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: “para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, § 3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal”. (...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. (STJ, REsp 1373292/PE, Primeira Seção, Rel. Min Mauro Campbell Marques, j. 22/10/2014, DJe 04/08/2015) ■ **No mesmo sentido:** “TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal – não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si –, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90 (...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. (STJ, REsp 1123539, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJ 01/02/2010) ► **Em sentido contrário:** “Com a edição da Medida Provisória 2.196-3/2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, a União foi autorizada a adquirir ou receber os créditos pertencentes ao Banco do Brasil S/A e a outros bancos públicos federais, tendo sido cedidos créditos rurais instituídos pela Lei 9.138/95, mais conhecidos como securitização, programa estabelecido em Resoluções do BACEN. Tais créditos têm sido objeto de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. O STJ, em recurso representativo da controvérsia, admitiu sua inscrição em dívida ativa e cobrança pela via da execução fiscal. Entendíamos, diferentemente, que, em que pese a legitimidade da cedência, os créditos não teriam natureza de dívida ativa não tributária, visto que não seriam decorrentes do poder de império, referido acima na conceituação de dívida ativa, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade

de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que tais créditos pudessem ser considerados no conceito amplo de receita pública. E, não tendo tal natureza, não poderiam ser inscritos em dívida ativa, tampouco gerar execução fiscal, pois a cedência, na espécie, não retiraria a natureza privada do débito, sendo regida a espécie pelo art. 349 do Código Civil, não podendo o cedido gozar de privilégios maiores do que o cedente”. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. *Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência*, 8ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, § 10.114) ► **Em sentido contrário:** “(...) a hipótese vertente, onde dívidas de financiamento agrícola, por um passe de mágica, tornam-se créditos suscetíveis de constituição de Certidão de Dívida Ativa e cobrança pelo rito privilegiado da execução fiscal é totalmente descabida. Não podem dívidas nitidamente privadas, por razões não esclarecidas, serem assumidas pelos cofres públicos e, sem o respeito da legislação pertinente, transformarem-se em título executivo extrajudicial em flagrante desatenção ao que dispõe o art. 2º, § 3º, da LEF” (PORTO, Éderson Garin. *Manual da Execução Fiscal*. 2ª ed. Ed. Livraria do Advogado, 2010, p. 40) ■ **Em sentido contrário:** “(...) a questão da natureza do débito apresenta-se relevante e pode revelar o próprio descabimento da via da execução fiscal: Vê-se da CDA que se trata de crédito com a seguinte origem: ‘STN – MP 2.196-3/2001 – OP CEDIDAS A UNIÃO’. (...) Deve-se ter em conta que, ‘se toda dívida ativa é crédito, nem todo crédito é dívida ativa’ (José Afonso da Silva). No caso, temo créditos adquiridos pela União ou por ela recebidos como dação em pagamento. Ou seja, não há qualquer alteração na sua natureza: são créditos decorrentes de mútuo rural, subrogando-se, a União, na posição dos Bancos que figuravam como credores. As prerrogativas, assim, não são as da Fazenda Pública, mas as dos bancos. Cabe considerar, então, que o BB, por exemplo, por ser sociedade de economia mista, não pode valer-se de execução fiscal, tendo em conta que esta serve apenas aos entes políticos e a suas autarquias (art. 1º da LEF). Isso sem falar na natureza do crédito. Passíveis de execução no procedimento da Lei 6.830/80 é a dívida ativa tributária ou não-tributária (art. 2º da LEF), entendida como não-tributária os créditos de que é titular a Fazenda Pública por força de lei ou contrato e que, por lei, lhe caiba cobrar (art. 39 da Lei 4.320/64 e art. 2º, § 1º, da LEF). O STJ tem orientação que veda, inclusive ao BRDE, a utilização do rito da execução fiscal para executar mútuo bancário (...)” (TRF4, AI 2007.04.00.011793-1/RS, Decisão Monocrática, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, j. 11/05/2007) ■ **Em sentido contrário,** também quanto ao prazo prescricional aplicável: “COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO À UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DISCIPLINADA PELA LEI UNIFORME DE GENÉBRA. I. A prescrição da cédula de crédito rural, mesmo que cedida à União Federal pelo Banco do Brasil S/A, permanece regida pela Lei Uniforme. II. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no REsp: 1096987/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 22/03/2011, DJe 28/03/2011)